



Acórdão 00307/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 00973/2023-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO (ATRASSO) NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – INFRAÇÃO LEGAL - APLICAR MULTA – ARQUIVAR.

1. O não cumprimento dos prazos regimentais para entrega da prestação de contas mensal é passível de multa ao gestor, sobretudo porque não apresentada qualquer justificativa ao atraso na remessa/homologação no sistema CidadES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da **Prestação de Contas Mensal – PCM**, relativa ao mês **13/2022**, da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, sob responsabilidade do sr. **Antonio Coimbra de Almeida**, por meio do sistema CidadES, na forma prevista na

IN 68, de 08 de dezembro de 2020 (DOEL – TCEES 11/12/2020, Edição nº 1758 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2021) e alterações vigentes à época.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00479/2023 – e Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável teve ciência do termo em **16 de fevereiro de 2023** (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Contudo, o responsável manteve-se silente.

Destarte, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS)**, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00658/2023** (peça 04), propôs o seguinte encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do **mês 13/2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00479/2023-5 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os

requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art.135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **1ª Procuradoria de Contas**, por meio do **Parecer 01212/2023** (peça 08), da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anui à proposta contida na sobredita ITC.

II. FUNDAMENTOS

Com efeito, restou incontroversa a intempestividade no envio da Prestação de Contas Mensal por meio do Sistema CidadES, relativa ao mês 13/2022, da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, sob responsabilidade do senhor **Antonio Coimbra de Almeida**.

Nesse aspecto, nos termos do art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

LC 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

IN 068/2020

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado

automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

(...)

Por força de disposição legal, o prazo de remessa da prestação de contas mensal do mês **13/2022** findou em **15/02/2023**, e de acordo com o sistema Cidades, conforme informações trazidas pelo corpo técnico, só foi encaminhada no dia **17/02/2023 às 11:48**.

Embora notificado, o mesmo **não apresentou defesa** ou qualquer outra justificativa, em relação à não remessa no prazo legal e, tampouco, pagou a multa fixada no Auto de Infração, com o abatimento legal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo vencimento deu-se em 03/03/2023. Não há, portanto, questionamento quanto à identificação do responsável, nem quanto as violações aos requisitos para a formação do auto de infração e aplicação da penalidade.

Isto posto, constatado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado ao TCEES, como também a ausência de justificativas e o atraso no cumprimento da obrigação de entrega, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-307/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. APLICAR multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao **sr. Antonio Coimbra de Almeida**, responsável pela **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.2. DAR CIÊNCIA ao responsável e ao MPC na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões